



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

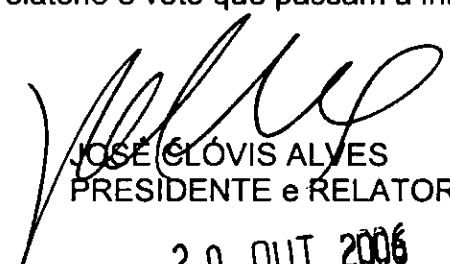
Processo nº : 13884.002783/03-61
Recurso nº. : 153.031
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.976

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13884.002783/03-61
Acórdão nº. : 105-15.976

Recurso nº. : 153.031
Recorrente : CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 497/509, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração constante dos autos.

Trata-se o auto de infração a legislação do IRPJ e da CSLL que resultou na exigência do crédito tributário, bem como a multa de ofício e juros de mora.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 05-13.527 de 26 de maio de 2006, decidiu pela procedência com argumento de que o fundamento jurídico para a adoção de base de cálculo arbitrada e substitutiva daquela adotada pelo sujeito passivo está respaldado pelo art.148 do CTN.

Que em face da impugnante não ter apresentado validamente a reconstituição da movimentação do estoque de mercadorias, que supririam as deficiências apontadas na escrituração obrigatória dos registros de controle da movimentação de estoques, inviável a verificação e validação da apuração pelo lucro real, sendo irreformável a conduta da fiscalização ao adotar o arbitramento dos lucros para a determinação da base tributável.

No que refere-se a tributação reflexa é cabível, tendo em vista a correlação entre os fatos.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de fls.515/523.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002783/03-61

Acórdão nº. : 105-15.976

Que em relação ao art.148 do CTN entende-se que o arbitramento fora medida extrema, haja visto que as informações foram prestadas, bem como a documentação contábil, fiscal e a planilha de estoque.

Diz que nenhum momento o agente fiscal provou qualquer indicio mencionado no art.47, inciso II da Lei 8.981/95.

Que no auto de infração não consta com clareza a apuração da base de cálculo e, nem da apuração do IRPJ e CSLL.

Que não deve prosperar a tributação com base de cálculo arbitrado, primeiro com base na falta de Registro de Inventário, segundo com aparo em discrepâncias nos dados desse livro, e que as falhas apontadas na escrituração não impediram a tributação do lucro real.

Por fim, requer o acolhimento de suas razões e contra razões e, que seja cancelado o auto de infração no todo.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002783/03-61
Acórdão nº. : 105-15.976

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 12 de maio de 2006, conforme AR constante da página 514, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 15 de maio de 2006, numa segunda feira, e vencimento em 13 de junho de 2006, numa terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 11 de julho de 2006, numa terça feira, conforme a fl.515.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos).**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 13 de junho de 2006, numa terça, sendo portanto o recurso apresentado em 11 de julho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

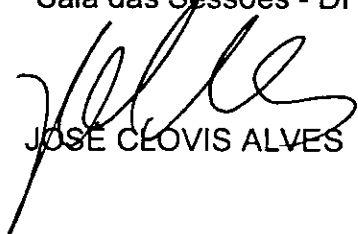
Fl. _____

Processo nº : 13884.002783/03-61
Acórdão nº. : 105-15.976

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES